L E I Nº 2.282 **DE, 21 DE NOVEMBRO DE 2002.**

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO DA PESCA DE ITAGUAÍ (COMDEPI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAI-RJ.;
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO DA PESCA DE ITAGUAÍ

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Desenvolvimento da Pesca de Itaguaí (COMDEPI), órgão autônomo, vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, com prazo indeterminado de atuação, número ilimitado de Instituições, de constituição paritária, com sede e foro no primeiro distrito do município e regido pela Legislação pertinente, pelo Regimento Interno e pelas Resoluções e Normas que vier a baixar.

Art. 2º - Terá funções cooperativas, deliberativas, fiscalizadoras e consultivas, tendo como objetivos básicos, o controle e a avaliação da política pesqueira, constituindo-se em órgão colegiado responsável pelas atividades ligadas a defesa da pesca e de seu desenvolvimento.
Parágrafo Único – O Conselho não se envolverá em questões políticas, partidárias ou quaisquer outras que escapem aos seus objetivos.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º - O COMDEPI será composto por um representante e um suplente de cada órgão ou entidade, governamental ou não, atuantes no Município de Itaguaí, que tenham a questão pesqueira e/ou ambiental dentro das suas finalidades ou atribuições.

Parágrafo Único – As entidades não governamentais participantes do COMDEPI deverão estar legalmente constituídas a mais de um ano, no Município, e seus representantes deverão ser escolhidos em Assembléia Geral formalmente realizada.

Art. 4º - O Conselho elegerá sua diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, Primeiro e Segundo Tesoureiros.

Art. 5º - O mandato para cada membro da Diretoria do COMDEPI será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, sendo que os serviços prestados serão a título gratuito e considerados relevantes para o Município.
Parágrafo Único – Quanto aos demais conselheiros, estes poderão ser substituídos a pedido das Instituições que representam ou por Resoluções do Conselho, a título de sanções.

Art. 6º - O COMDEPI deverá dispor de Câmaras Especializadas, que funcionarão como órgão de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e fiscalizadoras.

Art. 7º - O Presidente do COMDEPI, de Ofício ou por indicação dos membros das Câmaras especializadas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas e jurídicas, para esclarecimentos sobre a matéria em exame.

Art. 8º - O COMDEPI manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 9º - O COMDEPI, a partir de informação ou notificação de medidas ou ação causadora de danos a fauna e flora aquáticas, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 10 - os atos do COMDEPI são de domínio público.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11 - São atribuições do COMDEPI:

I - deliberar sobre a política pesqueira do Município e acompanhar sua execução;

II - aprovar as normas, critérios, parâmetros e padrões, bem como métodos para o uso dos apetrechos de pescam observadas as legislações municipal, estadual e federal;

III - aprovar os métodos e padrões de monitoramento da pesca desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;

IV - conhecer dos processos de licenciamento pesqueiro do Município;

V - analisar a proposta de projeto de lei de relevância para o setor pesqueiro de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

VI - estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração e fiscalização de áreas de exclusão de pesca comercial, no interior da Baía de Sepetiba, dentro dos limites do Município;

VII - propor a criação de áreas pesqueiras especiais e Unidades de Conservação;

VIII - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva a questão da pesca, a pedido do Poder Executivo, ou por solicitação da maioria de seus membros;

IX - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria da qualidade da pesca;

X - opinar em grau de recurso administrativo, sobre as penalidades aplicadas aos poluidores e degradadores do meio ambiente pesqueiro;

XI - observar e denunciar o lançamento de poluentes e substâncias tóxicas nos corpos d'água;

XII - acompanhar a apreciar os licenciamentos pesqueiros;

XIII - fiscalizar a importação ou exportação de quaisquer espécies aquáticas em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização do órgão competente;

XIV - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 12 - As Sessões plenárias do COMDEPI serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.
Parágrafo Único – O quorum das reuniões Plenárias do COMDEPI será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

CAPÍTULO IV

DAS DELIBERAÇÕES FINAIS

Art. 13 - O COMDEPI deverá auxiliar na elaboração do Plano Municipal de Pesca, bem como do Código Municipal de Meio Ambiente.

Art. 14 - O Conselho contará com fornecimento de todas as condições para o seu funcionamento, inclusive, sede, recursos materiais e humanos, de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Art. 15 - Para a constituição inicial do Conselho, o Poder Executivo e a Câmara Municipal, deverão no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Lei, indicar as entidades que participarão do COMDEPI.
PARÁGRAFO ÚNICO – As entidades convidadas deverão no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei, encaminhar ao Poder Executivo Municipal os nomes de seus representantes titulares e suplentes para nomeação e publicação por ato do Prefeito.

Art. 16 - O COMDEPI, no prazo de 15 (quinze) dias após as nomeações de seus representantes, promoverá a eleição da Diretoria.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a disposições em contrário.

Itaguaí, 04 de dezembro de 2002.

JOSÉ SAGÁRIO FILHO
PREFEITO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
Administração
José Sagário Filho

Autoria: Comissão de Meio Ambiente.